DECISÃO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO: 0401049/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021). DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* AO PARECER JURÍDICA, DE 12/08/2026. ADOÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CERTIFICAÇÕES PBQP-H E ABNT NBR ISO 9001/2025 COMO REQUISITO ELIMINATÓRIO DE HABILITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL PARA A FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. REABERTURA DE PRAZO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021.

WALMIR ARAUJO NETO, Agente de Contratação designado para a condução da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 8º e 164 da Lei nº 14.133/2021, profere a presente decisão sobre a impugnação ao edital, nos termos a seguir expostos.

I – DO RELATÓRIO

A empresa **CM CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.484.379/0001-62, por intermédio de seu representante legal Célio Marques de Queiroz, apresentou, em 23/06/2026, tempestiva Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando, em síntese: (a) a exigência das certificações PBQP-H e ABNT NBR ISO 9001/2025 como condição

eliminatória de habilitação técnica, sem justificativa técnica de sua indispensabilidade; e (b) a exigência, já na fase de habilitação, de autorização ambiental para transporte de resíduos e de comprovação do aterro sanitário receptor, documentos que reputa próprios da fase de execução contratual.

Requereu a impugnante a suspensão do certame, a exclusão ou conversão das certificações técnicas em critério de pontuação, e a flexibilização da exigência ambiental mediante declaração de compromisso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram remetidos à Procuradoria do Município, que, em conjunto com a Assessoria Jurídica Municipal, exarou o **Parecer Jurídico datado de 12 de agosto de 2026**, subscrito pelo Advogado Igor Ramon Silva, Procurador do Município (OAB/RN 14634), e pela Advogada Ana Luiza de Oliveira Paiva, Assessora Jurídica Municipal (OAB/RN 24146), o qual, após exame pormenorizado da tempestividade, da legitimidade e do mérito da impugnação, opinou pelo **ACOLHIMENTO** integral do pleito impugnatório.

Os autos foram, em seguida, conclusos a este Agente de Contratação, a quem compete a decisão sobre impugnações ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Verificada a tempestividade da impugnação, apresentada por licitante interessado dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dela conheço e passo ao exame do mérito.

No mérito, **adoto como razões de decidir, na íntegra, os fundamentos jurídicos e técnicos expostos no Parecer Jurídico de 12/08/2026**, que instrui os presentes autos e que passa a integrar esta decisão como sua motivação, dispensada a reprodução literal de seu inteiro teor, em observância à técnica de fundamentação *per relationem* (ou motivação *aliunde*), reconhecida como legítima pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (v.g. STF, RHC 133.762/PB; STJ, RMS 33.406/DF) e compatível com o dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº

9.784/1999 e nos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as razões de decidir constam expressa e integralmente do parecer que instrui o processo, ao qual esta decisão remete e cujo teor se dá aqui por reproduzido.

Nesse sentido, remanescem como fundamentos desta decisão, em apertada síntese:

> **a)** quanto às certificações PBQP-H e ABNT NBR ISO 9001/2025: sua exigência como requisito eliminatório de habilitação técnica, desacompanhada de Estudo Técnico Preliminar ou de parecer de engenharia que correlacione a exigência aos riscos e à complexidade do objeto, configura vício de motivação e restrição indevida à competitividade, em ofensa aos arts. 5º, 9º, I, "a", 11, parágrafo único, e 18, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021, tal como examinado no item III.1 do parecer, o qual colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido;
>
> **b)** quanto à documentação ambiental (autorização de transporte de resíduos e comprovação de aterro sanitário): trata-se de obrigações próprias da fase de execução contratual, e não de requisitos enquadráveis nas hipóteses de habilitação dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, por dependerem de variáveis definíveis somente após a contratação, sendo cabível, nos termos dos arts. 42, § 1º, 63 e 92, VII, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de simples declaração de compromisso do licitante, com comprovação por ocasião da ordem de serviço, conforme examinado no item III.2 do parecer;
>
> **c)** quanto à alternativa de manutenção das certificações como critério de pontuação técnica: caso a Administração entenda subsistir interesse na valorização das certificações técnicas, é facultada sua utilização como critério de pontuação técnica, e não como condição eliminatória, preservando-se a competitividade do certame, nos termos do item III.3 do parecer;

d) quanto à compatibilidade com o instrumento de repasse: a retificação recomendada não conflita com o Termo de Compromisso nº 994332/2025/MCIDADES/CAIXA, cuja Cláusula Décima Primeira exige apenas observância à Lei nº 14.133/2021, sem impor as certificações ora impugnadas, conforme item III.4 do parecer.

Ante o exposto, e por não vislumbrar razões de conveniência e oportunidade que recomendem solução diversa da opinada pela assessoria jurídica, curvo-me integralmente aos fundamentos técnico-jurídicos do parecer, os quais adoto como razões de decidir, por reputá-los tecnicamente corretos e juridicamente adequados ao caso concreto.

III – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, I, "a", 11, parágrafo único, 18, § 1º, III, 42, § 1º, 55, 63 e 92, VII, e no exercício da competência decisória atribuída ao Agente de Contratação pelos arts. 8º e 164 da Lei nº 14.133/2021, e acolhendo integralmente os fundamentos do Parecer Jurídico de 12/08/2026, **DECIDO:**

1. CONHECER da Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, apresentada pela empresa CM CONSTRUTORA LTDA, por tempestiva, e, no mérito, **ACOLHÊ-LA** integralmente;

2. DETERMINAR a exclusão das certificações PBQP-H e ABNT NBR ISO 9001/2025 como requisito eliminatório de habilitação técnica, facultada sua reclassificação como critério de pontuação técnica, desde que motivada nos autos;

3. DETERMINAR a retificação da exigência de documentação ambiental (autorização de transporte de resíduos e comprovação de aterro sanitário), deslocando-a para a fase de execução contratual, admitindo-se, na fase de habilitação, declaração de compromisso do licitante, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

4. PROMOVER, no exercício desta função de Agente de Contratação, a retificação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo, com nova publicação do aviso, na forma do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;

5. DETERMINAR seja dada ciência desta decisão à impugnante CM CONSTRUTORA LTDA, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

6. DETERMINAR a publicação desta decisão nos meios oficiais e sua juntada aos autos do processo licitatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Palácio José Gonzaga de Queiroga, em Olho D'Água do Borges/RN, 12 de agosto de 2026.

WALMIR ARAUJO NETO
Agente de Contratação